



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 164864/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCELO RAK
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 458/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2024. Manifestações
uniformes. Contas regulares com
ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mato Rico, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rak.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180482/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2390/2021	Regular
187421/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3047/2022	Regular
187808/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1245/2023	Regular
209422/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3665/2024	Regular com recomendações

Em primeira instrução (peça 07), a Coordenadoria de Contas verificou a existência de déficit financeiro de R\$ 26.162,34 nas fontes livres.

Por leitura equivocada da medida necessária para elidir a falha, a Câmara Municipal cancelou, contabilmente, restos a pagar de despesas já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

liquidadas ou obrigatórias, o que não deveria ser feito, como explica a Unidade Técnica à peça 22.

Posteriormente, demonstrou que emitiu novos empenhos para regularizar a nova inconsistência. Acrescentou justificativa para incidência do déficit: houve devolução a maior do duodécimo ao Município (peça 26).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Contas, em nova instrução (peça 33), opinou pela regularidade das contas com ressalva por conta do que considerou descontrole contábil.

O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da Unidade Técnica (peça 34).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme esclarecido pela Coordenadoria de Contas à p. 4 da peça 22, o déficit decorreu, de fato, do excesso na restituição dos recursos ao Poder Executivo: a entidade deixou de considerar os valores de restos a pagar que, por esse motivo, ficaram sem cobertura.

De todo modo, sopesa-se que o resultado deficitário não foi expressivo, de apenas R\$ 26.162,34.

Levando-se em consideração que tanto a inconsistência identificada quanto a providência para tentar corrigi-la revelam certa desatenção contábil, acompanho as manifestações uniformes quanto à aposição de ressalva ao item.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005¹, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rak.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rak; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

² Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

³ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente